



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Decreto nº 2.278/2025, de 31 de janeiro de 2025.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 24/2018 (Código de Obras do Município) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, **MARCUS ADILSON RINCO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Complementar Municipal nº 24/2018 (Código de Obras do Município);

CONSIDERANDO que as ações administrativas de fiscalização de obras devam ser realizadas de forma mais eficiente, para efetivo cumprimento dos fins a que se destinam;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a análise, aprovação e licenciamento das obras no âmbito da Administração Pública Municipal e a regulamentação das penalidades que venham a coibir as irregularidades referentes às obras realizadas neste Município;

DECRETA:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto Municipal ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - advertência: comunicação de irregularidades verificadas em obra ou edificação, em que se estabelece prazo para a devida correção;

II - anotação de responsabilidade técnica - ART: fichário registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU que contém a descrição sucinta das atividades profissionais e responsabilidade técnica de engenharia e agronomia, bem como, de arquitetura referentes a obras, projetos ou serviços;

III - apreensão: apropriação, pelo poder pública, de materiais e equipamentos provenientes de obra ou serviço irregular ou que constitua prova material de irregularidade;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

IV - aprovação de projeto: ato administrativo que atesta o atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 24/2018 (Código de Obras do Município) e neste Decreto Municipal, na sua regulamentação e na legislação de uso e ocupação do solo, após exame completo do projeto da obra, para posterior licenciamento e obtenção de certificados de conclusão;

V - área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres, a espaços livres de uso público e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal;

VI - auto de infração: ato administrativo que dá ciência ao infrator da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, no qual constam os elementos para tipificação dos fatos;

VII - canteiro de obras: área destinada a instalações temporárias e a serviços necessários a execução e ao desenvolvimento de obras;

VIII - habite-se: documento expedido nos casos de obra inicial e obra de modificação com acréscimo ou decréscimo de área, executadas de acordo com os projetos aprovados, que pode ser parcial ou em separado;

IX - demolição: derrubada parcial ou total de construção;

X - edificação temporária: construção transitória não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, os quais não caracterizam materiais definitivos e são de fácil remoção como estantes de vendas, parques de exposições, parques de diversões, circos e eventos;

XI - embargo: ato administrativo de interrupção na execução de obra em desacordo com a legislação vigente, que pode se dar de forma parcial ou total;

XII - instalação comercial: projeto de decoração do estabelecimento comercial no qual são indicados o mobiliário e os equipamentos, sem alteração do projeto da obra;

XIII - interdição: determinação administrativa de impedimento de acesso a obra ou a edificação que apresente descumprimento de embargo ou situação de risco iminente, que pode se dar de forma parcial ou total;

XIV - legislação de uso e ocupação do solo: conjunto de normas urbanísticas contidas no Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental, em legislação específica e em normas regulamentadoras;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

XV - licenciamento: expedição de documentos oficiais abaixo relacionados que autorizam a execução de obras ou serviços:

a) alvará de construção: documento expedido que autoriza a execução de obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras sem acréscimo de área com alteração estrutural, condicionado à existência de projeto aprovado e sem exigências processuais;

b) licença: documento expedido nos demais casos não objeto de alvará de construção;

XVI - lote: unidade imobiliária que constitui parcela autônoma de um parcelamento, definida por limites geométricos e com pelo menos uma das divisas voltadas para a área pública;

XVII - multa: pena pecuniária;

XVIII - normas técnicas brasileiras: normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XIX - obra em execução: toda e qualquer obra que não tenha sua conclusão atestada pelo respectivo certificado;

XX - responsável pela fiscalização: servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de fiscal de obras, no exercício das atribuições definidas em legislação específica;

Art. 2º. São considerados legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, orientar e responsabilizar-se tecnicamente por edificações os profissionais que satisfaçam as exigências da legislação atinente ao exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto.

Art. 3º. Cabe aos autores de projetos de arquitetura e de engenharia toda a responsabilidade técnica e civil decorrente da elaboração dos respectivos projetos.

Art. 4º. O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado ou visado.

Art. 5º. Fica o responsável técnico da obra obrigado a nela manter cópia do alvará de construção ou licença e do projeto de arquitetura aprovado ou visado, em local de fácil acesso, para fiscalização.

Art. 6º. São deveres do responsável técnico da obra:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

I - comunicar à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura as ocorrências que comprometam a segurança dos operários e de terceiros, a estabilidade da edificação, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente ou impliquem dano ao patrimônio público e particular;

II - comunicar à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura qualquer paralisação da obra que ultrapasse trinta dias;

III - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades públicas e privadas;

IV - zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições da Lei Municipal nº 24/2018 (Código de Obras do Município), da Lei Municipal 617/2000 (Plano Diretor Urbano, Rural e Ambiental) e deste Decreto Municipal.

Parágrafo único. A comunicação à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura não exime o responsável técnico da obra de adotar providências para sanar as ocorrências definidas neste artigo.

Art. 7º. Fica facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra, mediante a apresentação da anotação de responsabilidade técnica - ART do novo profissional, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO.

Parágrafo único. As etapas da obra executadas, consignadas em diário de obra ou em relatório correspondente, permanecem sob a responsabilidade do profissional anterior, cabendo ao substituto a responsabilidade pelas demais etapas a executar.

Art. 8º. São de responsabilidade dos profissionais envolvidos com a obra as informações técnicas fornecidas à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 9º. Para os fins deste Decreto Municipal e observado o interesse público, terá os mesmos direitos e obrigações de proprietário todo aquele que, mediante contrato com a administração pública, ou por ela formalmente reconhecido, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa-fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Art. 10. São deveres do proprietário do imóvel:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

I - providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, respeitadas as determinações desta Lei;

II - oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado;

Parágrafo único. No caso das obras definidas no art. 7^a, da Lei Municipal nº 24/2018 (Código de Obras do Município), fica o proprietário dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento.

Art. 11. O proprietário ou usuário é responsável pela conservação do imóvel.

Art. 12. É dever do proprietário ou usuário comunicar à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las.

Art. 13. Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário ou usuário os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da execução da obra, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica.

Art. 14. Cabe à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura aprovar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir habite-se, garantida a observância das disposições do Código de Obras e deste Decreto Municipal, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

Art. 15. No exercício das funções inerentes ao cargo de fiscal de obras, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras de que trata o Código de Obras, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos neste Decreto Municipal.

Art. 16. Cabem ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I - registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

II - verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado;

III - solicitar perícia técnica caso seja constatada, em obras de arquitetura e engenharia ou em edificações, situação de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros;

IV - requisitar à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA e à Secretaria Municipal Administração, Finanças e Trânsito - SMAFT materiais e equipamentos necessários ao perfeito exercício de suas funções;

V - requisitar apoio policial, quando necessário.

Parágrafo único. O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua área de jurisdição, onde houver execução de obras de que trata este Decreto Municipal.

Art. 17. O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação de projetos executivos de arquitetura, de engenharia e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico.

Art. 18. É dever do Secretário Municipal de Infraestrutura comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO, o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração de responsabilidade ética e disciplinar.

Art. 19. As solicitações e os requerimentos encaminhados à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, atinentes a matéria disciplinada por este Decreto Municipal, serão devidamente instruídos pelo interessado e analisados conforme a natureza do pedido, observadas as determinações do Código de Obras, deste Decreto Municipal e da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 20. Será constituído processo administrativo individual para cada lote urbano, unidade autônoma em condomínio ou área em zona rural, no qual deverá constar requerimento referente à natureza da licença ou autorização que pretenda obter, acompanhado da documentação pertinente.

§ 1º. Os conjuntos habitacionais com fins sociais e projeto padronizado de construção nas unidades imobiliárias poderão requerer o licenciamento em processo administrativo único, resultando num Alvará de Construção que englobará a totalidade do empreendimento.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§ 2º. O habite-se das unidades imobiliárias dos conjuntos habitacionais com fins sociais serão expedidos individualmente, dentro do processo administrativo único previsto no parágrafo anterior, com habite-se expedido em nome do:

I - ente público responsável pelo Projeto Social do conjunto habitacional, caso a conclusão das obras ocorra antes da seleção e/ou identificação do beneficiário;

II - beneficiário do Projeto Social do conjunto habitacional, caso a conclusão das obras ocorra após a seleção e/ou identificação do beneficiário e a unidade imobiliária já lhe tenha sido devidamente destinada.

§ 3º. Os condomínios residenciais ou comerciais com projeto padronizado de construção nas unidades imobiliárias poderão requerer o licenciamento em processo administrativo único, resultando num Alvará de Construção que englobará a totalidade do empreendimento.

§ 4º. O habite-se das unidades imobiliárias dos condomínios serão expedidos individualmente, dentro do processo administrativo único previsto no parágrafo anterior, com habite-se expedido em nome do:

I - empreendedor responsável, caso a conclusão das obras ocorra antes da comercialização da unidade imobiliária;

II - proprietário da unidade imobiliária, caso a conclusão das obras ocorra após a aquisição, com comprovação por meio de Escritura Pública de Compra e Venda ou Certidão de Matrícula.

Art. 21. Os pedidos e os requerimentos encaminhados à Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, atinentes a matéria disciplinada no Código de Obras e neste Decreto Municipal, que apresentem divergências com relação à legislação vigente, serão objeto de Notificação de Exigência ao interessado.

§ 1º. A Notificação de Exigência deverá ser atendida no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data do ciente do interessado.

§ 2º. Na Notificação de Exigência constarão os dispositivos do Código de Obras e deste Decreto Municipal não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3º. O pedido ou requerimento será indeferido caso persista a irregularidade após a emissão de três Notificações com a mesma exigência.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Art. 22. A Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, respeitado o detalhamento estabelecido em regulamentação, para atender as solicitações e requerimentos previstos no art. 19 deste Decreto Municipal.

§ 1º. A contagem do prazo será retomada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

§ 2º. Fica fixado o prazo máximo de atendimento de trinta dias a ser observado pela Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura nas hipóteses de solicitações e requerimentos não previstas em regulamentação.

Art. 23. Pode o interessado solicitar reconsideração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do indeferimento da solicitação ou do requerimento atinente a matéria disciplinada pelo Código de Obras e este Decreto Municipal.

Parágrafo único. A resposta da Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

Art. 24. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para decisão ou pronunciamento da Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura quanto à aprovação, pode o interessado requerer o alvará de construção, caso este não tenha sido requerido por ocasião do requerimento de aprovação de projeto, não implicando aprovação tácita.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, o interessado aguardará novo prazo de trinta dias para decisão ou pronunciamento da Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 2º. O prazo total de sessenta dias será contado a partir da formalização do requerimento para aprovação do projeto.

Art. 25. Expirado o prazo total de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo anterior, sem que haja decisão ou pronunciamento da Assessoria de Obras e Fiscalização, o interessado disso dará ciência formal ao Secretário Municipal de Infraestrutura pertinente, ao qual caberá:

I - determinar a Assessoria de Obras e Fiscalização a análise e aprovação, a expedição do alvará de construção ou a apresentação do comunicado de exigências, ou o indeferimento;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

II - providenciar a instauração de sindicância e inquérito, quando cabível, para apuração de quanto a possível omissão.

§ 1º. O prazo máximo para a adoção das providências relacionadas no inciso I é de 07 (sete) dias, contado a partir da comunicação formal, pelo interessado, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, sob pena de responsabilização dos agentes competentes, conforme legislação específica.

§ 2º. Caso seja apresentado Notificação de Exigências, o prazo de sete dias será reiniciado a partir da data do cumprimento das exigências pelo interessado

Art. 26. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo nos seguintes casos:

I - habitações de interesse social;

II - projetos, serviços ou obras declarados de interesse público;

III - regularização de obras, cuja realização seja anterior ao ano 2000.

Art. 27. O projeto da obra aprovado ou o licenciamento podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

Art. 28. As obras de que trata este Decreto Municipal, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

§ 2º. Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública serão objeto de licença.

Art. 29. O alvará de construção tem validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser renovado por igual período, com a devida justificativa técnica.

Art. 30. O licenciamento a que se refere o art. 28, § 2º, prescreve em 02 (dois) anos, contados a partir da aprovação do projeto, e pode ser renovado por igual período.

Art. 31. A licença a que se refere o art. 28, § 3º, prescreve em 01 (um) ano a contar da data de sua expedição e pode ser renovada por igual período.

Art. 32. O alvará de construção em separado será concedido no caso de projetos aprovados compostos de duas ou mais edificações no mesmo lote, desde que distintas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas isoladamente.

Art. 33. As atividades desenvolvidas nas edificações são agrupadas nos seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial de bens e de serviços;
- III - coletivo;
- IV - industrial;
- V - rural.

Parágrafo único. A classificação das atividades permitidas para os usos a que se refere este artigo será objeto de posterior regulamentação.

Art. 34. Nos casos em que for permitida, pela legislação de uso e ocupação do solo, a ocorrência simultânea de atividades que caracterizem a existência de mais de um tipo de uso, será observado o seguinte:

- I - as exigências específicas para cada uso serão atendidas;
- II - o uso residencial terá acesso exclusivo e ocorrerá isolado dos demais usos.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Art. 35. As edificações temporárias observarão as normas de segurança, salubridade, conforto e higiene.

Parágrafo único. A Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá estabelecer exigências complementares a serem observadas nas edificações temporárias, além das estabelecidas neste artigo.

Art. 36. As edificações temporárias podem ser implantadas:

I - em lotes, mediante expressa autorização do proprietário;

II - em área pública, mediante autorização da Administração Municipal e pagamento da taxa correspondente, prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 37. As edificações temporárias são objeto de licenciamento, por tempo determinado.

§ 1º. A licença de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da Administração Municipal, observado o interesse público.

§ 2º. A Administração Municipal fica isenta de responsabilidade por indenização, de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de cancelamento da licença de que trata este artigo.

Art. 38. A licença para implantação de estruturas, instalações e equipamentos de parques de diversões, circos, arquibancadas, palcos, camarotes e similares fica condicionada a apresentação de ART, Laudo de Segurança dos Equipamentos e Laudo do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 39. Considera-se infração:

I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos do Código de Obras e deste Decreto Municipal e demais instrumentos legais afetos;

II - o descumprimento de atos administrativos emanados pelo responsável pela fiscalização;

III - o desacato ao responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Todas as infrações serão notificadas pelo responsável pela fiscalização.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Art. 40. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 41. O fiscal de obras que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º. A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 42. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos do Código de Obras e deste Decreto Municipal e demais instrumentos legais afetos serão punidos de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - embargo parcial ou total da obra;

III - interdição parcial ou total da obra ou da edificação;

IV - demolição parcial ou total da obra, em situações em que a regularização é tecnicamente inviável;

V - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 43. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário ou ao responsável técnico da obra, que será instado a providenciar a regularização obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e no máximo 30 (trinta) dias, mediante apresentação de justificativa técnica a ser apreciada pela Administração Municipal.

Art. 44. As multas aplicáveis aos casos de descumprimento serão objeto de legislação própria.

Art. 45. O embargo parcial ou total será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração corresponder à execução de obras em desacordo



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

com a legislação vigente ou depois de expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades apontadas em notificação específica.

§ 1º. O prazo a ser consignado em notificação específica não deverá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir o ajuste/alteração do projeto para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

§ 3º. Admitir-se-á embargo parcial da obra somente nas situações que não acarretem prejuízos ao restante da obra e risco aos operários e terceiros.

Art. 46. A interdição parcial ou total será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar situação de risco iminente para operários e terceiros ou em caso de descumprimento de embargo.

Parágrafo único. Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

Art. 47. O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, com cálculo definido em legislação específica.

Art. 48. O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao Secretário Municipal de Infraestrutura, para adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º. A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, poderá ocorrer concomitantemente aos procedimentos administrativos cabíveis.

§ 2º. Caso se verifique a continuidade da obra após o embargo ou interdição, a Administração Municipal adotará as providências para demolição da parte acrescida após autuação e/ou interpor a ação judicial pertinente.

Art. 49. A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de ajuste e/ou alteração do projeto para adequação à legislação vigente.

§ 1º. O infrator será notificado a efetuar a demolição no prazo de até 30 (trinta) dias;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Quando a construção ocorrer em área pública, a demolição deverá realizar-se imediatamente, em virtude da necessidade de preservação do patrimônio público municipal;

§ 3º. Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta poderá ser executada pela Administração Municipal ou, a depender do caso concreto, poderá ser interposta ação judicial em até 15 (quinze) dias.

§ 4º. O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Municipal, por atuação direta ou por cumprimento de determinação judicial, serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 50. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará, juntamente com a equipe da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a respectiva remoção para depósito público.

§ 1º. A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º. Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão, ressarcidos à Administração Municipal, mediante pagamento de valor calculado com base na legislação pertinente.

§ 3º. A Administração Municipal fará publicar, no Placard e site oficial da Prefeitura, para garantir a publicidade, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 4º. O requerimento para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º. Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 3º.

§ 6º. Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados por ato da



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Obras e Fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a ser publicado no Placard e site oficial da Prefeitura.

§ 7º. Do ato da Assessoria de Obras e Fiscalização previsto no § 6º, constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

§ 8º. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 51. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos deste Decreto, serão incorporados ao patrimônio do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, na forma da legislação em vigor, serão utilizados conforme a oportunidade e conveniência da Administração Municipal.

Art. 52. Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido mais de uma vez.

Art. 53. Os profissionais responsáveis que incorrerem nas infrações previstas neste Decreto Municipal, ficam sujeitos a representação junto ao CREA/GO, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Quando o proprietário ou responsável pela obra se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas neste Decreto Municipal, o responsável pela fiscalização fará constar a ocorrência no próprio documento e colherá a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 55. No caso de não ser encontrado o proprietário ou responsável pela obra, a Assessoria de Obras e Fiscalização notificará-lo-á por Edital publicado no Placard e site oficial da Prefeitura.

Art. 56. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos referentes a penalidades não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 57. O processo administrativo referente às infrações e penalidades disciplinadas por este Decreto Municipal se dará mediante estreita observância à legislação específica, ou, na falta desta, por analogia com legislação aplicável, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito

Art. 58. As edificações de uso coletivo, públicas ou particulares, serão objeto de manutenção periódica nos aspectos essenciais de segurança estrutural, instalações em geral, equipamentos e elementos componentes e nas questões de higiene e conforto das edificações.

Art. 59. Todos os prazos fixados neste Decreto Municipal são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato que lhe deu causa.

Art. 60. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas à obras.

Art. 61. Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2025.


Marcus Adilson Rinco
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em livro próprio, afixado nos Placares de publicidade da Prefeitura e da Câmara Municipal, publicado no site oficial do Município.
Data Supra.